



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.005944/2002-46  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-008.943 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). Caracterizada a renúncia, não se conhece do recurso interposto pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 303-35.856, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 10 de dezembro de 2008, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 1.294:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No exercício de 1998, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO A MARGEM DA MATRÍCULA. A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

Da decisão mencionada, foram opostos embargos de declaração que ensejaram o Acórdão n.º 2202-01.334, fls. 1346, no qual consta a seguinte ementa:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No exercício de 1998, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 1.366 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 1.409 e seguintes, para rediscutir **a necessidade de averbação da área de Reserva Legal no registro do imóvel rural para fins de exclusão da tributação do ITR.**

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

a) se a área total do imóvel é de 5.294,6 ha e 5.084,6 ha é APP, conforme Laudo reconhecido pelo v. acórdão recorrido, não há que se exigir demonstração da exigência de área de reserva legal;

b) a área de reserva legal corresponde a 20% de cada propriedade que o Código Florestal (art. 16) não permite "corte raso", ou seja, que não poderá ser livremente explorado. No caso sob análise, se todo o imóvel é APP e não pode ser explorado, porque a Recorrente teria que discriminar em obrigação acessória a parte dessa área que, além de APP, é reserva legal;

b) a glosa da área de utilização limitada em razão da falta de averbação nas competentes matrículas imobiliárias, que foi quase integralmente mantida no v. acórdão recorrido, e flagrantemente divergente ao entendimento predominante desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

c) não é lícito que a Administração Fazendária deixe de apreciar o conjunto probatório, no caso o Laudo Técnico de Avaliação e o Parecer emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, trazidos aos autos, que diz respeito aos fatos objeto de sua análise, em busca do que realmente ocorreu;

d) merece reforma o v. acórdão recorrido na parte que não deu vigência ao princípio da verdade material, ignorando as provas trazidas, tais como o Laudo e o documento fornecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para asseverar que a necessidade de averbação das áreas de reserva legal a elas se sobreporia;

e) como é possível observar no competente Laudo Técnico de Avaliação, bem como no Parecer emitido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a propriedade em comento encontra-se localizada dentro da Área de Proteção Ambiental — APA da Serra do Mar, o que a torna APP por Ato do Poder Público (art. 3º do Código Florestal), e ainda, em algumas áreas, cumulada com APP por razões geográficas (art. 2º do Código Florestal), motivo pelo qual o imóvel rural faz jus ao gozo da isenção relativa à exação em comento.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, como se extrai do Despacho de fls. 1459, alegando, em suma:

a) da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de reserva legal, confirma-se o não cumprimento da exigência da averbação tempestiva das respectivas áreas junto ao registro de imóveis;

b) constata-se que as áreas declaradas de reserva legal não foram averbadas no Registro de Imóveis, em data anterior à ocorrência do fato gerador, consoante determina a legislação;

c) uma vez definidos pela lei a **ÁREA DE RESERVA LEGAL**, os limites para sua exploração, e, finalmente, a **OBRIGATORIEDADE DE SE AVERBAR À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL**, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício.;

d) pela ausência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, merece ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conforme narrado, a Contribuinte pugna pela rediscussão **da necessidade de averbação da área de Reserva Legal no registro do imóvel rural para fins de exclusão da tributação do ITR.**

Não obstante todos os argumentos trazidos pela Recorrente, bem como as alegações da Recorrida acerca do mencionado tema, observa-se, às fls. 1.148 e seguintes, a cópia da petição inicial da ação judicial, que trata da controvérsia acerca da incidência do ITR e tem como objeto o presente processo administrativo.

Cabe citar o trecho, na referida petição, que indica o processo em comento:

Acresça-se ainda que, em decorrência da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa relativo ao Processo Administrativo n.º 10855.005944/2002-46 (**doc. 14**), **os argumentos trazidos à apreciação de V.Exa. já foram anteriormente levados ao conhecimento da Administração Fazendária Federal.** Essa, todavia, através do

Acórdão DRJ/CGE n.º 4.008, de 09 de julho de 2004 (**doc. 14A**), se declarou **incompetente para apreciar a matéria, sob o fundamento de estar impedida de se pronunciar em relação às arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de dispositivo de legislação em vigor**, que, no presente caso, trata-se da exigência do protocolo do **ADA decorrente de Instrução Normativa** em confronto com princípios constitucionais, não restando, assim, outra alternativa à Requerente senão a propositura da presente ação judicial para socorrer-se do Poder Judiciário de modo a possibilitar o gozo do benefício da isenção em comento, **sem o cumprimento de qualquer exigência acessória diversa daquela prevista na Lei n.º 9.393/96.**

Além disso, às fls. 1.485 e seguintes, consta a decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da referida ação judicial.

A sentença de fls. 1.489 também corrobora a existência de ação com o mesmo objeto dos presentes autos, ao afirmar que *requer, ainda, a anulação dos lançamentos de ofício do ITR relativo aos anos de 1998 a 1999, referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10885.005944/2002-46 e 10855.004676/2003-26., respectivamente, bem como que fique impedida de lançar os créditos tributários referentes ao ano de 2000.*

Assim, constata-se que a Contribuinte ajuizou ação ordinária em face da União, objetivando a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União que obrigue a Contribuinte ao recolhimento do ITR incidente no imóvel denominado Terras de São José.

Com essas informações, extrai-se que a matéria constante do presente processo está também no âmbito do Poder Judiciário, o que atrai a incidência do Enunciado de Súmula CARF n.º 1, com segue:

**Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, considerando que houve renúncia à discussão administrativa quanto à matéria trazida para a apreciação do colegiado, relativa à ARL, voto em não conhecer do Recurso Especial, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz